



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.008933/2002-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.697 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria PIS
Recorrente CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. MOTIVO INEXISTENTE.

Se o auto de infração foi motivado na não comprovação do processo judicial que embasou compensação declarada em DCTF e o contribuinte, na impugnação, comprovou a existência daquele processo e da decisão judicial que deu amparo à compensação, cancela-se o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico com ciência postal do contribuinte em 10/06/2002 (fl. 59), lavrado para exigir o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e

juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração de junho a dezembro de 1998, decorrente de compensações efetuadas com base no processo judicial nº 1998.34.00.016775-9, que não teria sido comprovado - “Proc. Jud. Não comprovad” -, conforme fls. 63 a 65.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que efetuara compensações com créditos do PIS recolhido a maior nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com base em decisão judicial obtida no processo nº 1998.34.00.016775-9, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal. A comprovação da existência da ação judicial foi feita por meio da juntada da petição inicial, com data de ajuizamento em 09/09/1998; sentença; e Acórdão do TRF da 1ª Região, conforme fls. 04/41. A partir da fl. 42 o contribuinte juntou as DCTF do período, demonstrando que a compensação fora declarada à repartição.

Por meio do Acórdão nº 15.011, de 22 de setembro de 2005, a 4ª Turma da DRJ - Brasília manteve o lançamento. Ficou decidido que embora o contribuinte tivesse razão quanto ao fato de ter feito a compensação acobertado pela decisão judicial proferida na aludida ação ordinária, o procedimento fiscal teria sido correto, no sentido de prevenir a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário. O acórdão de primeira instância reconheceu que a decisão judicial permitia a compensação nos moldes em que foi processada, mas como ainda estava pendente de trânsito em julgado, manteve o lançamento para prevenir a decadência.

Houve a interposição de recurso voluntário e por meio do Acórdão nº 201-79.313 (fls. 163/167), a extinta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anulou o Acórdão de primeira instância. Ficou vencido o Conselheiro José Antonio Francisco, que votou no sentido de prover o recurso.

A DRJ - Brasília baixou o processo em diligência (fl. 172), a fim de que o indébito fosse apurado e a compensação conferida.

No relatório de diligência de fls. 205/206 consta um resumo das decisões proferidas no processo judicial e que o contribuinte não respondeu à intimação para apresentar os cálculos da compensação por ele efetuada. O relatório concluiu que a compensação efetuada não pode ser validada porque o contribuinte não desistiu da execução do título judicial, conforme exige o art. 50 da IN nº 600/2005.

Por meio do Acórdão nº 37.175, de 27 de maio de 2010, a 4ª Turma da DRJ-Brasília manteve o lançamento nos seguintes termos: 1) registrou que o entendimento da 4ª Turma permanece o mesmo, quanto ao auto de infração ter sido formalizado para prevenir a decadência, consoante o art. 63 da Lei nº 9.430/96; 2) embora não concorde com a decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho, cumpriu o que ali foi determinado para examinar os argumentos da contribuinte trazidos na sua impugnação; 3) no mérito, adotou os mesmos fundamentos adotados pela fiscalização no termo de diligência, quais sejam (i) não houve desistência da execução do título judicial, (ii) em razão da omissão do contribuinte em responder à intimação, não foi possível quantificar o indébito e aferir a compensação e (iii) não existe nos autos a comprovação de que a compensação declarada foi escriturada na contabilidade.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 09/07/2010, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 219 a 223, em 30/07/2010. Alegou, em síntese, que realizou as compensações durante o ano de 1998 e que o Acórdão recorrido entendeu que a empresa deveria ter obedecido as regras da IN nº 600/2005, que é posterior aos fatos geradores. Na época vigia a IN nº 21/97 e a IN nº 73/97, que estabeleciam que o contribuinte deveria realizar

a compensação mediante a indicação em DCTF, tal como foi feito pela recorrente. Ademais, vigia na época o entendimento do STJ, segundo o qual o contribuinte estava autorizado a executar a compensação com base em título judicial. Se a motivação do lançamento foi apenas “processo judicial não comprovado” e o contribuinte comprovou a existência do processo judicial com decisão favorável, não há razão para a manutenção do lançamento fiscal. Requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão relevante neste processo é verificar se existe o motivo invocado como causa determinante do lançamento tributário.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo nem sequer foi instruído com a peça original do auto de infração. O que existe nos autos é a cópia do suposto auto de infração, trazida ao processo como anexo à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Inexistindo controvérsia sobre a autenticidade da cópia do auto de infração e dos demais documentos trazidos aos autos pelo contribuinte por meio de cópias, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que a motivação do lançamento foi a falta de comprovação do processo judicial que deu amparo à compensação sem DARF, a qual fora declarada em DCTF pelo contribuinte. Este deve ser o significado mais provável da combinação das expressões “Comp s/DARF-Outros-PJU” e “Proc. Jud. Não comprovad”, que se encontram nas fls. 63 a 65.

O texto que exprime a causa da autuação é apenas esse: “Comp s/DARF-Outros-PJU” e “Proc jud não comprovad”.

Assim, se o contribuinte vem aos autos por meio de impugnação e comprova não só a efetividade do processo judicial, mas também a existência de decisão judicial favorável, no sentido de autorizar a compensação intentada, considero rechaçado o único motivo invocado para a feitura do auto de infração.

Esta situação foi constatada pela 4ª Turma da DRJ – Brasília ao elaborar o Acórdão nº 15.011, que foi anulado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho. Mas em vez cancelar o auto de infração, diante da comprovação da inexistência do motivo invocado como causa do lançamento, o Colegiado de piso optou por mantê-lo, sob a justificativa de que o ato foi praticado com a finalidade de prevenir a decadência.

Ora, como a fiscalização poderia ter cogitado de efetuar lançamento para “prevenir a decadência”, se o motivo invocado para sua feitura foi justamente a inexistência do processo judicial?

É óbvio que a autoridade administrativa jamais cogitou de lavrar o auto de infração em razão da compensação estar *sub judice*. O lançamento foi efetuado ou porque os sistemas da Receita Federal não localizaram o processo judicial ou, se o localizaram, não conseguiram vinculá-lo ao contribuinte. Em vez de intimar o interessado a comprovar o processo e a compensação, como aliás determina o art. 3º da IN nº 94/1997, a autoridade administrativa gerou diretamente o auto de infração fiando-se nas informações contidas nos sistemas. Tornou-se costumeiro por parte das Delegacias da Receita Federal a utilização do parágrafo único do art. 3º da IN SRF nº 94/2007 para não se efetuar a intimação prévia do contribuinte. A impressão que este comportamento causa aos julgadores é que não existe no mundo nenhum caso que justifique a intimação prévia. E com tal comportamento, acabam sendo gerados milhares de autos de infração eletrônicos sem nenhuma sustentação fática.

Assim, o que se teve no Acórdão nº 15.011 foi a alteração do fato que justificou a autuação. O contribuinte foi lançado com base no fato “não comprovação do processo judicial que autorizou a compensação”. A DRJ – Brasília mudou o fato jurígeno do lançamento de “processo judicial não comprovado” para “lançamento para prevenir a decadência”. Com esta mudança, atestou por via oblíqua a existência do processo judicial.

Por seu turno, no Acórdão nº 37.175, de 27/05/2010, o Colegiado de piso, mais uma vez alterou os fundamentos da autuação para tentar manter o lançamento.

Conforme visto alhures, o único fato que embasou o lançamento foi a não comprovação do processo judicial nº 1998.34.0001677-59. A autoridade administrativa, não levantou e nem indicou nenhum outro fato. Não constou da motivação original que houve excesso de compensação por parte do contribuinte. Entretanto, a DRJ – Brasília ao receber de volta o processo para efetuar novo julgamento, apressou-se em determinar uma diligência para que fossem feitos os cálculos da compensação, providência que deveria ter precedido o lançamento de ofício para que, sendo o caso, tal fato integrasse a motivação do ato administrativo.

Diante da omissão do contribuinte em apresentar as planilhas com os cálculos da compensação por ele efetuada, a fiscalização e a DRJ – Brasília lançaram mão de novos motivos para a manutenção do auto de infração, quais sejam: o contribuinte (i) não comprovou a desistência da execução do título judicial; (ii) não comprovou os cálculos efetuados; e (iii) não comprovou que a compensação foi contabilizada.

Nenhum dos motivos alegados no Acórdão nº 37.175 da DRJ Brasília sequer foi cogitado no momento da lavratura do auto de infração. Segundo o auto de infração, a compensação não foi aceita porque o processo judicial indicado nas DCTF não foi comprovado.

O contribuinte trouxe aos autos com a impugnação todos os documentos necessários à comprovação não só da existência do processo judicial, mas também da decisão judicial que autorizou a compensação declarada em suas DCTF.

Portanto, é evidente o descompasso entre o motivo invocado para lavrar o auto de infração e a realidade dos fatos. O motivo invocado como sustentáculo da exigência é inexistente. O processo judicial foi sim comprovado, tanto que a própria Turma de julgamento “a quo” reconheceu esse fato no Acórdão nº 15.011, de 22/09/2005.

Leciona Hely Lopes Meirelles que “(...) *A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade*

Processo nº 10166.008933/2002-86
Acórdão n.º **3403-001.697**

S3-C4T3
Fl. 3

entre os motivos e a realidade o ato é inválido. (...)” (Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed., pp. 186/187).

Ora, tendo o fisco motivado seu ato na **não comprovação do processo judicial nº 1998.34.0001677-59** e a realidade demonstrada no processo desmentir o motivo indicado, é clara a improcedência do lançamento efetuado.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim